



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° _____ de 2023

(Do DELEGADO PALUMBO)

Altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe sobre o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 208 do Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 2º O artigo 208 do Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.”

Art. 3º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país laico, ou seja, permite, respeita e protege todas as religiões, independente de qual seja.

E justamente por sermos um País laico, não podemos aceitar o desrespeito a qualquer religião. Mas, infelizmente, nos deparamos com situações em que símbolos e objetos religiosos, tidos como sagrados aos cristãos, como por exemplo, a bíblia e crucifixo, tem sido motivo de vilipêndio, menosprezo, chacota, deboche e zombaria, o que, obviamente, além de ser um desrespeito a quase 80% do povo brasileiro que se declara cristão (entre católicos, evangélicos e espíritas), também são atos previstos no artigo 208 do Código Penal, o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo).

O artigo 208 do Código Penal prevê 3 condutas: escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso e; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. A pena para quem comete esse crime é extremamente baixa, ou seja, mais uma vez, o crime compensa para quem pratica esse tipo de delito.

A Constituição Federal assegura que é inviolável a liberdade de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art.5º, VI). Nessa mesma linha, a Declaração Universal de Direito Humanos (art.18) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art.18) da ONU e, ainda, o Pacto de São José da Costa Rica (art.12), da OEA, são uníssonos em proteger a liberdade de religião, que envolve o direito de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou crença, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Sendo assim, para proteger a liberdade religiosa e preservar o respeito mútuo, entendemos ser necessário endurecer a penalidade para esse delito e, portanto, contamos com o apoio dos nobres Deputados para aprovar o presente Projeto de Lei.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 272 - CEP 70.160-900 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



mento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

digital de segurança: 2023-WCTI-KTQAS-TSXE-JUJL
<https://www.camara.leg.br/cidadania-assinatura.camara.leg.br/CD230340625900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo



* C D 2 3 0 3 4 0 6 2 2 5 9 0 0 *